



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0019454-50.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados JOSE LUZIA GABRIEL E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA), ODAIR APARECIDO NOVELINI, HERMES JOSE DE FRANÇA e DOMINGOS SEREZINO e Apelante JUÍZO EX OFFICIO, são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL./REEXAME Nº: 0019454-50.2013.8.26.0053

COMARCA: São Paulo

RECTES.: Juízo *ex officio*, José Luzia Gabriel e outros

RECDOS.: Fazenda do Estado de São Paulo e outros

VOTO Nº: 32800

JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Art. 1.040, II, do CPC/2015

REPERCUSSÃO GERAL – Julgamento do RE nº 561.836/RN pelo STF – Art. 1.040, II, do novo CPC – Servidores públicos estaduais – Perdas salariais decorrentes da conversão de vencimentos em URV – Impossibilidade de compensação com reajustes posteriores – Questão pacificada pelos Tribunais Superiores – Observância do decidido igualmente pelo REsp. nº 1.101.726/SP pelo STJ – Acórdão que já havia determinado a adoção do critério pacificado pelo STF no tema de repercussão geral nº 05 – Desnecessidade de adequação – Acórdão mantido.

A r. sentença de fls. 134/142 julgou procedente ação ordinária movida por José Luzia Gabriel e outros três servidores públicos estaduais em face da Fazenda do Estado de São Paulo, com pedido de revisão/recálculo de seus vencimentos, a fim de adequá-los aos termos da Lei nº 8.880/94, assim como o pagamento das diferenças salariais advindas de sua incorreta conversão em URV, respeitada a prescrição quinquenal.

O acórdão de fls. 227/231, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da FESP para manter a procedência da ação, destacando que a matéria já foi pacificada pelas Cortes Superiores e determinando a aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.101.726/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.05.09 e no RE nº 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.12.13), quando da execução do julgado.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pelos autores discutindo apelas a forma de atualização do débito (fls. 252/255), a FESP, então, ingressou com Recurso Extraordinário (fls. 258/290) insistindo na improcedência da pretensão aduzida na inicial, uma vez que os autores não comprovaram qualquer redução nominal dos seus vencimentos em razão da forma de conversão para URV praticada nos idos de 1994, bem como que nos reajustes concedidos pelo Estado naqueles meses de transição já havia sido embutida uma

expectativa inflacionária, de modo que, ao cabo da conversão promovida, não houve qualquer prejuízo aos seus servidores, matéria submetida à apreciação do STF pelo rito do art. 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil – CPC (recursos repetitivos).

Diante do julgamento de mérito do recurso representativo da controvérsia (RE nº 561.836/RN), os autos foram devolvidos a esta Câmara “*para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade*”, com relação à tese firmada pelo STF no julgamento do tema de repercussão geral nº 05 (fls. 331/332).

É o relatório.

Trata-se de feito remetido pela Presidência desta Seção de Direito Público na forma do artigo 1.040, II, do novo CPC, para **nova reapreciação**, agora da questão envolvendo a ocorrência de eventuais perdas salariais decorrentes da conversão dos salários dos servidores em URV, diante do julgamento do RE nº 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, j. 26/12/13, DJe 10/02/2014 (fls. 330/331).

Esta Câmara confirmou a procedência da ação ajuizada pelos servidores públicos estaduais, reconhecendo que:

“(...) a Lei Federal nº 8.880/94, em seu art. 22, estabeleceu regras de conversão de obrigações, fim de viabilizar implantação de plano de estabilização do valor da moeda, no âmbito de competência da União (art. 22, VI, da Constituição Federal CF/88).

As regras de transição para novo padrão monetário pretenderam exatamente manter segurança nas relações jurídicas, preservando os valores (reais) das obrigações assumidas, de modo que não criaram novas despesas ou obrigações invadindo competências exclusivas dos demais entes federados.

A obrigação de pagar os salários ou proventos dos servidores municipais ou estaduais já existia, discutindo-se tão somente se conversão respeitou efetivamente que deveria ser pago (sem acréscimo ou redução), nos termos da Lei; por isso, não vislumbro invasão de competência dos entes federados.

Todos os empregados servidores, federais, estaduais ou

municipais, estavam protegidos pelo art. 37, XV, da CF/88, observado pela lei federal ao estabelecer medidas para dar alguma proteção ao valor dos vencimentos, em situação de absoluta excepcionalidade, diante dos elevados índices de inflação. Nesse sentido, já decidiu STF (RE nº 304.785 AgR-RN, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 14/06/02).

O fato do servidor receber sua remuneração na moeda circulante, meio de pagamento, não impedia indicação do equivalente em URVs, padrão monetário adotado até circulação da nova moeda, Real. Assim, cada mês servidor recebia valor equivalente em URVs.

A questão está pacificada nos Tribunais Superiores, diante dos julgamentos proferidos no REsp (recurso especial repetitivo) nº 1.101.726-SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.05.09) no RE (repercussão geral) nº 561.836-RN, Min. Luiz Fux, j. 26.12.13), estabelecendo, entre outras questões, que:

- compete à Lei Federal nº 8.880/94 definir a forma de conversão dos valores em URVs, compulsoriamente, de modo que as legislações estaduais e municipais não poderiam estipular outros critérios;

- na comparação entre o critério decorrente da aplicação das leis locais e aquele da Lei Federal nº 8.880/94, reconhecida diferença em favor dos servidores, foi determinado seu pagamento, a fim de resguardar a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos;

- conversão não se confunde com reajuste salarial, por isso não é possível a compensação entre eles, todavia, não se aplica ad aeternum o índice correspondente a diferença apurada, cessando sua incidência diante da reestruturação da carreira, evento que expressa o termo ad quem para o pagamento e incorporação da referida diferença apurada. Ainda que existente diferença quando da reestruturação da carreira, ela será absorvida pelos reajustes posteriores;

- o índice de 11,98% (indicado no mencionado julgamento do Supremo Tribunal Federal STF) refere-se à diferença apurada na conversão da remuneração no âmbito do Poder Judiciário Federal, cujos vencimentos são pagos antes do término do mês trabalhado, logo, para os demais servidores o índice deve ser apurado em liquidação, considerando as datas de pagamento dos respectivos vencimentos e critérios de conversão utilizados.”

Além disso, o julgado ressaltou a posição pessoal do relator que *“vinha apontando a necessidade de verificar, na fase de conhecimento, se ocorreram reajustes salariais correspondentes à conversão no período”*, deixando claro que passou a seguir as decisões do STF e do STJ e a posição predominante nesta Câmara, alterando entendimento anterior, determinando que fosse observando o decidido pelos julgados acima referidos na fase de execução.

Assim sendo, uma vez que o julgamento proferido por esta Turma Julgadora está em consonância com a tese jurídica firmada pelas Cortes Superiores, em especial o STF no julgamento do tema de repercussão geral nº 05, não há o que se adequar.

Ante o exposto, meu voto é pela manutenção do julgamento anterior (acórdão de fls. 227/231), no tocante ao decidido quanto à possibilidade de recálculo dos vencimentos dos servidores para apuração de eventual saldo credor em execução adotados os parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do RE nº 561.836/RN (tema de repercussão geral nº 05).

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator